



Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

PROJETO DE LEI Nº

308/2024

Promove alterações na Lei nº 14.497, de 28/12/2022, conforme especifica.

A CAMARA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA, Estado do Paraná, aprova:

Art. 1º - A Lei nº 14.497, de 28 de dezembro de 2022, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 49-A - Poderão as residências onde moram pessoas com transtorno do espectro autista (TEA) a terem um adesivo identificando a presença de um morador com autismo para aumentar a conscientização e garantir a segurança e o bem-estar dessas famílias, devendo ser observadas as seguintes condições: **(AC)**

I – o Município através do Centro de Referência de Assistência Social – Cras disponibilizará a referido adesivo as famílias assistidas;

II - o Município promoverá campanhas de conscientização com objetivo de promover a disseminação de informações corretas sobre o transtorno do espectro autista (TEA) e reduzir o preconceito, a campanha incluiu criação de materiais publicitários para esclarecimento no tocante a emissão de barulhos, situação também é conhecida como hipersensibilidade auditiva e está, sim, presente na vida de muitos autistas.

III – o Adesivo deverá constar além da simbologia que identifica o TEA (quebra-cabeça) as informações “AQUI MORA UM AUTISTA” e “RESPEITE”

...”

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

JUSTIFICATIVA

Essa proposta é muito importante para promover a inclusão social e o bem-estar das famílias com pessoas autistas. Criar um ambiente residencial mais confortável e silencioso pode ajudar a reduzir a ansiedade e o estresse, que são comuns em pessoas com autismo devido à sensibilidade ao barulho. Além disso, garantir um espaço adequado em casa pode melhorar a qualidade de vida e facilitar a participação dessas famílias na comunidade local é essencial para o sucesso do projeto tenha ampla divulgação nas estratégias que podem ajudar: Onde o Município realize Workshops e Palestras: Organize eventos para educar a comunidade sobre o autismo e a importância de um ambiente silencioso. Isso pode aumentar a conscientização e o apoio. Fazendo parcerias com Escolas e Organizações locais, trabalho com escolas, ONGs e outras organizações para promover a inclusão e criar programas de apoio. Campanhas de Sensibilização: Utilize redes sociais, panfletos e mídia local para divulgar informações sobre o projeto e como a comunidade pode ajudar. Procura o trabalho voluntário onde incentive os membros da comunidade a ajudar na implementação das mudanças, como isolamento acústico ou outras adaptações nas residências. Criar canais para que as famílias e outros membros da comunidade possam dar sugestões e feedback sobre o projeto Aqui Mora Um Autista. O espectro autista, também referido por desordens do espectro autista (DEA ou ASD em inglês) ou ainda condições do espectro autista (CEA, ou ASC em inglês), é um espectro de condições neurobiológicas caracterizado por anormalidades generalizadas de interação social e de comunicação, e por gama de interesses restritos e comportamento altamente repetitivo, além de poder desenvolverem sensibilidades sensoriais, como aversão à luz forte ou a barulhos intensos.

Por essas razões, solicito o apoio dos demais Nobres Vereadores para a aprovação da matéria nas Comissões Permanentes e pelo Soberano Plenário.

GABINETE PARLAMENTAR, 17 de julho de 2024.

Vereador JULIO KULLER



Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA 15/06/2024 00:00:30 12:48

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

PROJETO DE LEI Nº 308/2024

Promove alterações na Lei nº 14.497, de 28/12/2022, conforme especifica.

Autor: Vereador JULIO KULLER

Relator: Vereador BIANCO

1. RELATÓRIO

O Vereador JULIO KULLER submete à deliberação do Soberano Plenário, o Projeto de Lei epigrafado, que *"Promove alterações na Lei nº 14.497, de 28/12/2022, conforme especifica."*

Conforme se infere da justificativa que acompanha a proposição em exame, o Autor assinala, em síntese:

Essa proposta é muito importante para promover a inclusão social e o bem-estar das famílias com pessoas autistas. Criar um ambiente residencial mais confortável e silencioso pode ajudar a reduzir a ansiedade e o estresse, que são comuns em pessoas com autismo devido à sensibilidade ao barulho. Além disso, garantir um espaço adequado em casa pode melhorar a qualidade de vida e facilitar a participação dessas famílias na comunidade local é essencial para o sucesso do projeto tenha ampla divulgação nas estratégias ...

Despachada à leitura e conhecimento do Soberano Plenário, a proposição legislativa em exame vem a esta Comissão Permanente, a que compete à análise dos aspectos no tocante a constitucionalidade, legalidade e adequação regimental, nos termos do art. 49, inciso I, do Regimento Interno.

Para a relatoria da matéria, foi designado o Vereador que ao presente subscreve.



Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

2. VOTO DO RELATOR

No que tange à competência legislativa, a Constituição Federal de 1988 conferiu ao município uma inédita condição de ente federativo, atribuindo-lhe considerável porção de autonomia, trazendo a reboque prerrogativas de auto-administração e de autogoverno.

Vale ressaltar que o Excelso Supremo Tribunal Federal vem interpretando o art. 30 da Constituição Federal de forma ampliativa, atribuindo aos municípios um crescente rol de competências legislativas, de forma a se prestigiar, como regra geral, as iniciativas regionais e locais, a menos que ofendam norma expressa e inequívoca da Constituição de 1988.

Quanto à iniciativa legislativa, não há óbice legal ou inconstitucional à regular tramitação da matéria.

Importante frisar que, via de regra, a iniciativa de projeto de lei é concorrente, ou seja, existem vários legitimados para a apresentação do mesmo. As situações de iniciativa exclusiva ou privativa representam exceção no sistema e, como tal, devem contar com interpretação restritiva.

Neste sentido já se pronunciou o E. Supremo Tribunal Federal:

Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido. Decisão: O Tribunal, por unanimidade, reputou constitucional a questão. O Tribunal, por unanimidade, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. No mérito, por maioria, reafirmou a jurisprudência dominante sobre a matéria, vencido o Ministro Marco Aurélio. Não se manifestaram os Ministros Celso de Mello e Rosa Weber. (ARE 878911-RJ, Relator Min. Gilmar Mendes, julgado em 29/09/2016).



Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

Pelo julgamento paradigmático acima mencionado, o Plenário do Supremo Tribunal Federal ratificou, em sede de repercussão geral, a tese da taxatividade das hipóteses de iniciativa reservada, adotando em sua *ratio decidendi* o entendimento de que “as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão taxativamente previstas no art. 61 da Constituição Federal, e em razão disso, não se admite interpretação ampliativa do citado dispositivo constitucional, para abarcar matérias além daquelas relativas ao funcionamento e estruturação da Administração Pública”.

Com estes fundamentos, a proposição em exame está revestida dos critérios exigidos no tocante a constitucionalidade e legalidade, manifestando-se este Relator pela admissibilidade do Projeto de Lei enunciado, nos termos da Emenda de Redação em apenso, reservando-se o direito de opinar sobre o mérito por ocasião de sua deliberação pelo Soberano Plenário.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, reunida nesta data, acolhe, pelos seus próprios fundamentos, o Voto do Relator, manifestando-se pela admissibilidade do Projeto de Lei nº 308/2024, nos termos da Emenda de Redação em apenso, reservado aos membros o direito de opinar sobre o mérito da matéria por ocasião de sua deliberação pelo Soberano Plenário.

SALA DAS COMISSÕES, 02 de agosto de 2024.

Vereador IZAIAS SALUSTIANO
Presidente

Vereador DANIEL MILA FRAGCARO
Membro

Vereador EDE PIMENTEL
Membro

Vereador BIANCO
Relator

Vereadora JOCE CANTO
Membro



Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 308/2024

EMENDA DE REDAÇÃO

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei epigrafado, a seguinte redação:

Art. 1º - A Lei nº 14.497, de 28 de dezembro de 2022, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 49-A - As residências onde moram pessoas com transtorno do espectro autista (TEA) poderão ter um adesivo identificando a presença de morador com autismo, a fim de promover a conscientização e garantir a segurança e bem-estar destas famílias, observadas as seguintes diretrizes e ações: (AC)

I - o adesivo deverá constar, além da simbologia que identifica o TEA (quebra-cabeça), os seguintes dizeres: "AQUI MORA UM AUTISTA - RESPEITE"; (AC)

II - o Município, através do Centro de Referência de Assistência Social (CRAS) disponibilizará o referido adesivo às famílias assistidas; (AC)

III - o Município realizará campanhas de conscientização com objetivo de promover a disseminação de informações corretas sobre o transtorno do espectro autista (TEA) e reduzir o preconceito, incluindo materiais publicitários para esclarecimento no tocante a emissão de ruídos, situação também conhecida como hipersensibilidade auditiva (AC).

..."

SALA DAS COMISSÕES, 02 de agosto de 2024.

Vereador IZAIAS SALUSTIANO
Presidente

Vereador DANIEL MILLA BRACCARO
Membro

Vereador BIANCO
Relator

Vereador EDE PIMENTEL
Membro

Vereadora JOCE CANTO
Membro



Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO

PARECER

PROJETO DE LEI Nº 308/2024

Promove alterações na Lei nº 14.497, de 28/12/2022, conforme específica.

AUTOR: Vereador JULIO KULLER

RELATOR: Vereador PAULO BALANSIN

1. RELATÓRIO

O Vereador JULIO KULLER submete à deliberação do Soberano Plenário, o Projeto de Lei epigrafado, que *"Promove alterações na Lei nº 14.497, de 28/12/2022, conforme específica."*

Após a CLJR se manifestar pela admissibilidade da matéria, nos termos da Emenda de Redação apensa ao parecer, o Projeto de Lei epigrafado vem a esta Comissão Permanente para análise de mérito, nos termos regimentais.

Para a relatoria da matéria, foi designado o Vereador que adiante subscreve, na forma regimental.



Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

2. VOTO DO RELATOR

Conforme se infere da justificativa que acompanha a proposição em exame, o Autor assinala, em síntese:

Essa proposta é muito importante para promover a inclusão social e o bem-estar das famílias com pessoas autistas. Criar um ambiente residencial mais confortável e silencioso pode ajudar a reduzir a ansiedade e o estresse, que são comuns em pessoas com autismo devido à sensibilidade ao barulho. Além disso, garantir um espaço adequado em casa pode melhorar a qualidade de vida e facilitar a participação dessas famílias na comunidade local é essencial para o sucesso do projeto tenha ampla divulgação nas estratégias (...)

Pelas próprias razões expostas na sua justificativa, entende este Relator que se encontram presentes os requisitos de oportunidade, relevância e conveniência para aprovação do Projeto de Lei epigrafado, nos termos da Emenda de Redação da CLJR, sugerindo idêntico posicionamento aos demais membros da Comissão.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

A COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO, reunida nesta data, acolhe pelos seus próprios fundamentos, o Voto do Relator, manifestando-se **favoravelmente** à aprovação do Projeto de Lei nº 308/2024, nos termos da Emenda de Redação da CLJR.

SALA DAS COMISSÕES, 28 de agosto de 2024.

Vereador PAULO BALANSIN
Presidente e Relator

Vereador JULIO KULLER
Membro

Vereador CELSO CIESLAK
Membro

Vereador DR. ERICK CAMARGO
Membro

Vereador GERALDO STOCCO
Membro



Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS, TRÂNSITO,
TRANSPORTE, MOBILIDADE URBANA e ACESSIBILIDADE

PARECER

PROJETO DE LEI Nº 308/2024

*Promove alterações na Lei nº 14.497, de
28/12/2022, conforme especifica.*

AUTOR: Vereador JULIO KULLER
RELATOR: Vereador JAIRTON DA FARMÁCIA

1. RELATÓRIO

O Vereador JULIO KULLER submete à deliberação do Soberano Plenário, o Projeto de Lei epigrafado, que *"Promove alterações na Lei nº 14.497, de 28/12/2022, conforme especifica."*

Após a CLJR se manifestar pela admissibilidade da matéria, nos termos da Emenda de Redação apensa ao parecer, o Projeto de Lei epigrafado vem a esta Comissão Permanente para análise de mérito, nos termos regimentais.

Para a relatoria da matéria, foi designado o Vereador que adiante subscreve, na forma regimental.



Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

2. VOTO DO RELATOR

Conforme se infere da justificativa que acompanha a proposição em exame, o Autor assinala, em síntese:

Essa proposta é muito importante para promover a inclusão social e o bem-estar das famílias com pessoas autistas. Criar um ambiente residencial mais confortável e silencioso pode ajudar a reduzir a ansiedade e o estresse, que são comuns em pessoas com autismo devido à sensibilidade ao barulho. Além disso, garantir um espaço adequado em casa, pode melhorar a qualidade de vida e facilitar a participação dessas famílias na comunidade local é essencial para o sucesso do projeto tenha ampla divulgação nas entrelinhas.


(...)

Pelas próprias razões expostas na sua justificativa, entende este Relator que se encontram presentes os requisitos de oportunidade, relevância e conveniência para aprovação do Projeto de Lei epigrafado, nos termos da Emenda de Redação da CLJR, sugerindo idêntico posicionamento aos demais membros da Comissão.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

A COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS, TRÂNSITO, TRANSPORTE, MOBILIDADE URBANA e ACESSIBILIDADE, reunida nesta data, acolhe pelos seus próprios fundamentos, o Voto do Relator, manifestando-se **favoravelmente** à aprovação do Projeto de Lei nº 308/2024, nos termos da Emenda de Redação da CLJR.

SALA DAS COMISSÕES, 29 de agosto de 2024.


Vereador LEO FARMACÊUTICO
Presidente


Vereador JULIO KULLER
Membro


Vereador JAIRTON DA FARMÁCIA
Relator



Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS, CIDADANIA E SEGURANÇA

PARECER

PROJETO DE LEI Nº 308/2024

Promove alterações na Lei nº 14.497, de 28/12/2022, conforme específica.

AUTOR: Vereador JULIO KULLER

RELATOR: Vereador DIVO

1. RELATÓRIO

O Vereador JULIO KULLER submete à deliberação do Soberano Plenário, o Projeto de Lei epigrafado, que *"Promove alterações na Lei nº 14.497, de 28/12/2022, conforme específica."*

Após a CLJR se manifestar pela admissibilidade da matéria, nos termos da Emenda de Redação apensa ao parecer, o Projeto de Lei epigrafado vem a esta Comissão Permanente para análise de mérito, nos termos regimentais.

Para a relatoria da matéria, foi designado o Vereador que adiante subscreve, na forma regimental.



Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

2. VOTO DO RELATOR

Conforme se infere da justificativa que acompanha a proposição em exame, o Autor assinala, em síntese:

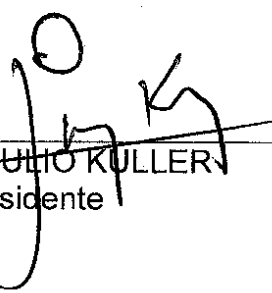
Essa proposta é muito importante para promover a inclusão social e o bem-estar das famílias com pessoas autistas. Criar um ambiente residencial mais confortável e silencioso pode ajudar a reduzir a ansiedade e o estresse, que são comuns em pessoas com autismo devido à sensibilidade ao barulho. Além disso, garantir um espaço adequado em casa pode melhorar a qualidade de vida e facilitar a participação dessas famílias na comunidade local é essencial para o sucesso do projeto tenha ampla divulgação nas redes sociais (...)


Pelas próprias razões expostas na sua justificativa, entende este Relator que se encontram presentes os requisitos de oportunidade, relevância e conveniência para aprovação do Projeto de Lei epigrafado, nos termos da Emenda de Redação da CLJR, sugerindo idêntico posicionamento aos demais membros da Comissão.


3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

A COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS, CIDADANIA E SEGURANÇA, reunida nesta data, acolhe pelos seus próprios fundamentos, o Voto do Relator, manifestando-se **favoravelmente** à aprovação do Projeto de Lei nº 308/2024, nos termos da Emenda de Redação da CLJR.

SALA DAS COMISSÕES, 20 de agosto de 2024.


Vereador JULIO KULLER
Presidente


Vereador MAURICIO SILVA
Membro


Vereador DIVO
Relator



Of. n. 5.046/2024 – GP

Em 12 de dezembro de 2024.

Senhor Presidente:

Comunico a Vossa Excelência que a Lei Municipal nº 15.361, apensada ao ofício nº 1053/24-DPL recebeu VETO deste Poder Executivo, por ser considerada contrária ao interesse público, nos termos do § 1º, do art. 58, da Lei Orgânica do Município.

Tanto a Fundação Municipal de Assistência Social, como a Fundação Municipal de Saúde entenderam que a Lei nº 15.361 precisa ser debatida de forma mais aprofundada com a sociedade em geral, pois existe sério risco de que a referida lei gere estigma para as famílias das pessoas com transtorno do espectro autista.

Embora decorrente da vontade de proteger os autistas, existe séria dúvida quanto a efetividade da proteção decorrente de afixar um adesivo nas residências onde conste: "AQUI MORA UM AUTISTA — RESPEITE".

Parece que esse tema fica melhor estruturado perante a sociedade se, previamente, for objeto de debate.

A Fundação Municipal de Assistência Social assim se manifestou:

"O debate sobre a utilização de adesivos para identificar crianças com autismo e suas famílias é complexo e envolve diversas nuances que vão além da intenção inicial de conscientização. Acredito que a referida lei não deixa claro quais os benefícios que o adesivo traria a essas famílias, e é fundamental que uma discussão mais aprofundada ocorra antes de sua implementação.

Um dos principais pontos de preocupação é o potencial estigma que pode ser associado ao uso do adesivo. A exposição do quadro de autismo, longe de promover a inclusão e a aceitação, pode acabar rotulando as crianças e suas famílias, levando a situações de discriminação e até mesmo exclusão social. Não podemos esquecer que o autismo é um espectro vasto, e cada indivíduo apresenta características únicas. Assim, classificar a todos de forma uniforme pode ser prejudicial e contraproducente.



Ademais, o uso do adesivo pode abrir precedentes para a exploração da vulnerabilidade das famílias. Temos visto um aumento preocupante em tentativas de fraudes que envolvem pessoas em situações vulneráveis. O adesivo, ao invés de servir como um símbolo de conscientização, pode ser utilizado por pessoas mal-intencionadas como uma forma de manipulação ou abuso. Além disso, numa sociedade que ainda luta contra a violência e o preconceito, a marcação de crianças com autismo pode, ironicamente, expô-las a riscos maiores, em vez de protegê-las".

Por essas razões, considero prudente que a lei que propõe essa medida seja **vetada**. É imprescindível que haja um debate mais robusto a respeito do assunto, envolvendo o conselho das pessoas com deficiência, profissionais da área, familiares e os próprios indivíduos autistas. Somente por meio de um diálogo aberto e inclusivo poderemos entender melhor a eficácia da proposta e, quem sabe, encontrar formas alternativas de conscientização que realmente respeitem e protejam as famílias, sem os riscos associados a um simples adesivo.

A legislação deve ser um reflexo das necessidades e desejos da comunidade, e não uma imposição que, embora bem intencionada, pode acabar criando mais problemas do que soluções. A construção de um ambiente inclusivo e seguro deve ser feita com o cuidado e a consideração que cada vida merece.

Na mesma linha de raciocínio a Fundação Municipal de Saúde emitiu o seguinte parecer:

Trata-se o referido processo de análise da Lei Nº 15.361/24, a qual promove alterações na Lei Nº 14.497/22 que institui o Estatuto Municipal dos Direitos das Pessoas com Deficiência de Ponta Grossa.

Alinho minha opinião à da Fundação de Assistência Social, e entendo que a Lei que propõe a utilização de adesivos para identificar crianças com autismo e suas famílias necessita de uma ampla discussão de todos os setores envolvidos, incluindo pacientes e seus familiares, no intuito de avaliar a relevância e os benefícios ou não da utilização dos adesivos;

Ainda, entendo que as Unidades Básicas de Saúde, os CAPS e o Ambulatório de Saúde Mental, desta Fundação, assim como os demais serviços de Assistência à Saúde não poderão assumir esta atividade, considerando a característica e a rotina dos serviços de Saúde;

Deste modo opto pelo **VETO** da referida Lei".



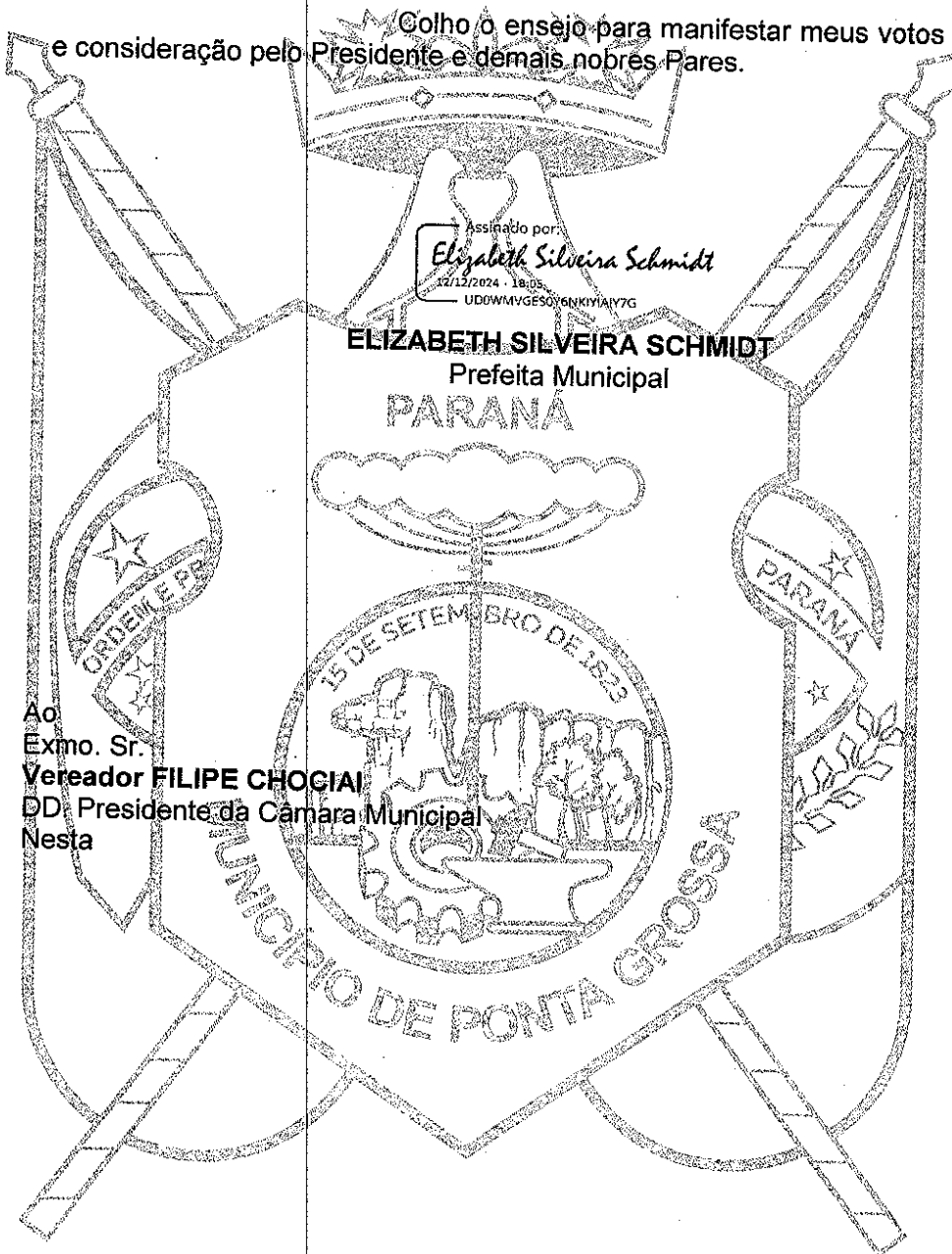
Dessa forma, submeto mais uma vez a matéria ao reexame dos Senhores Vereadores, na esperança de que tomem a melhor decisão possível em favor de nossas crianças.

Colho o ensejo para manifestar meus votos de apreço e consideração pelo Presidente e demais nobres Pares.

Assinado por:
Elizabeth Silveira Schmidt
27/12/2024 - 18:05
UD0WVYGES0Y6NKYIAV7G

ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT
Prefeita Municipal
PARANÁ

Ao
Exmo. Sr.
Vereador **FILIFE CHOCIAI**
DD: Presidente da Câmara Municipal
Nesta





Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

LEI Nº 15.361

Promove alterações na Lei nº 14.497, de 28/12/2022, conforme especifica.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA, Estado do Paraná, decretou e eu, Prefeita Municipal, sanciono a seguinte

LEI

Art. 1º - A Lei nº 14.497, de 28 de dezembro de 2022, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 49-A - As residências onde moram pessoas com transtorno do espectro autista (TEA) poderão ter um adesivo identificando a presença de morador com autismo, a fim de promover a conscientização e garantir a segurança e bem-estar destas famílias, observadas as seguintes diretrizes e ações: (AC)

- I - o adesivo deverá constar, além da simbologia que identifica o TEA (quebra-cabeça), os seguintes dizeres: “AQUI MORA UM AUTISTA – RESPEITE”; (AC)
- II - o Município, através do Centro de Referência de Assistência Social (CRAS) disponibilizará o referido adesivo à famílias assistidas; (AC)
- III - o Município realizará campanhas de conscientização com o objetivo de promover a disseminação de informações corretas sobre o transtorno do espectro autista (TEA) e reduzir o preconceito, incluindo materiais publicitários para esclarecimento no tocante a emissão de ruídos, situação também conhecida como hipersensibilidade auditiva (AC)

...”





Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

(Esta Lei foi decretada pela Câmara Municipal, na Sessão Ordinária realizada no dia 18 de novembro de 2024, conferindo com o original que consta no Livro de Registro de Leis, deste Legislativo).

DIRETORIA DO PROCESSO LEGISLATIVO, em 18 de novembro de 2024.

Ver. FILIPE CHOCIAI
Presidente

Ver. PASTOR EZEQUIEL BUENO
1º Secretário

Proj. 308/24

Este documento é cópia do original assinado digitalmente.
Para conferir o original, acesse o site www.legislador.com.br/verifica, informe o código: 5#1#9#4#1#308#2024#1#0#0#1





Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

OFÍCIO Nº 5.046/2024 – GP – VETO TOTAL à Lei nº 15.361, decretada pela Câmara Municipal em 18/11/2024, que “Promove alterações na Lei nº 14.497, de 28/12/2022, conforme especifica”.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Vereador LÉO FARMACÊUTICO

1. RELATÓRIO

A Senhora Prefeita Municipal, através do Ofício nº 5.046/2024-GP, comunicou esta Câmara Municipal que após Veto Total à Lei nº 15.361, por ser considerada contrária ao interesse público.

Nas razões de veto, a Senhora Prefeita menciona, em síntese:

(...)

Por essas razões, considero prudente que a lei que propõe essa medida seja vetada. É imprescindível que haja um debate mais robusto a respeito do assunto, envolvendo o conselho das pessoas com deficiência, profissionais da área, familiares e os próprios indivíduos autistas. Somente por meio de um diálogo aberto e inclusivo poderemos entender melhor a eficácia da proposta e, quem sabe, encontrar formas alternativas de conscientização que realmente respeitem e protejam as famílias, sem os riscos associados a um simples adesivo.

(...)

Regularmente despachado à leitura e conhecimento do Soberano Plenário, o Veto Total vem a esta Comissão Permanente, por força do disposto nos arts. 49, inciso I e 50, do Regimento Interno.

Para a relatoria da matéria, foi designado o Vereador que adiante subscreve.



Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

2. VOTO DO RELATOR

Conforme as razões de veto, a Prefeita Municipal tem competência para tanto, em decorrência do preceituado no § 1º, do art. 58, e inciso III, do art. 71, da Lei Orgânica do Município.

Por sua vez, cabe ressaltar que o Presidente da Câmara Municipal encaminhou cópia da Lei nº 15.361 à Senhora Prefeita Municipal através do Ofício nº 1053/2024-DPL, o qual foi recebido pelo Poder Executivo na data de 03/12/2024, sendo devolvido com VETO TOTAL, conforme Ofício nº 5.046/2024-GP, protocolado nesta Casa de Leis na data de 13/12/2024, estando, portanto, dentro do prazo previsto no § 1º, do art. 58, da Lei Orgânica do Município.

Por fim, tendo em vista que o veto está sustentado na contrariedade ao interesse público, de avaliação subjetiva, este Relator manifesta-se pela admissibilidade do veto prefetural, posto que exercido no prazo estabelecido no § 1º, do art. 58, da LOM, remetendo a sua análise e discussão pelo Soberano Plenário, nos termos do art. 58, § 3º, do mesmo diploma legal.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

A **COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**, reunida nesta data, acolhe, pelos seus próprios fundamentos, o Voto do Relator, manifestando-se pela admissibilidade do Veto Total aposto à Lei nº 15.361, posto que manejado no prazo legal, remetendo a sua análise e discussão pelo Soberano Plenário, nos termos do art. 58, § 3º, da Lei Orgânica do Município.

SALA DAS COMISSÕES, 25 de fevereiro de 2025.

Vereador LEO FARMACÊUTICO

Presidente e Relator

Vereador LEANDRO BIANCO

Membro

Vereador GUILHERME MAZER

Membro

Vereadora JOCE CANTO

Membro

Vereador DR/ERICK

Membro